

**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa**  
**Unidade Orgânica 3**  
**Processo n.º 2532/22.0BELSB**  
**(Intimação para prestação de informações**  
**e passagem de certidões)**

**Exma. Senhora Juiz de Direito do**  
**Tribunal Administrativo de Círculo de**  
**Lisboa**

**ACSS – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.**, Requerida nos autos à margem indicados, tendo sido notificada para se pronunciar quanto ao requerimento do Requerente de 14.09.2022, vem pelo presente expor o seguinte.

1 – No requerimento que ora se contradita, o Requerente vem dizer que, na sua opinião e contrariamente ao referido pela ACSS na sua Resposta, não se verifica uma situação de inutilidade superveniente da lide, pois considera que houve documentos solicitados que não foram disponibilizados.

2 – Dito isto, importa antes de mais efetuar o seguinte esclarecimento à Resposta apresentada pela ACSS em 02.09.2022: na referida peça processual a ora Requerida alegou estarmos perante uma situação de inutilidade superveniente, pelo facto de, desde 12.08.2022, toda a informação requerida pelo Requerente encontrar-se novamente disponibilizada na internet.

3 – Acontece que tal facto não constitui uma situação de inutilidade superveniente, como por mero lapso a ACSS referiu, mas sim uma situação de inutilidade originária geradora da improcedência do pedido do Requerente, porquanto, como facilmente se pode

verificar pela consulta dos presentes autos no SITAF, a presente intimação apenas foi apresentada em juízo em 19.08.2022.

4 – Ou seja, e por outras palavras, a informação pretendida pelo Requerente foi devidamente disponibilizada 7 dias antes de os presentes autos terem sido instaurados em juízo.

5 – Feito este esclarecimento, importa agora analisar os artigos 1.º a 9.º do Requerimento Inicial apresentado pelo Requerente, para dessa forma percebermos porque a ACSS considera que a pretensão do Requerente se encontra totalmente satisfeita.

6 – De facto, se atentarmos nos referidos artigos, que constituem verdadeira causa de pedir e pedido explicado dos presentes autos, o Requerente alega que, na sequência da resposta da ACSS ao seu requerimento inicial de 21.07.2022, o seu pedido não ficou integralmente satisfeito porque,

*“(...) deveria ter sido fornecido, e não foi, são os dados de morbilidade e mortalidade hospitalar com periodicidade mensal contendo os seguintes campos: período (mês e anos), Código Capítulo Diagnóstico ICD9CM/ICD10CMPCS; Descrição Capítulo Diagnóstico ICD9CM/ICD10CMPCS; Instituição; Região; Faixa Etária; Género; Internamentos (n.º), Dias de Internamento (n.º), Ambulatório (n.º) e Óbitos (n.º)”.*

7 – É dizer, foram estes documentos e informações que, de forma absolutamente expressa, o Requerente considerou que estavam em falta relativamente ao pedido que efetuou junto da ACSS, em 21.07.2022, pedido esse que o Requerente juntou como documento n.º 1 ao seu Requerimento Inicial.

8 – Mais, o Requerente, no artigo 1.º do Requerimento Inicial, teve o cuidado de reproduzir todo o documento n.º 1 e causa, e no artigo 4.º da mesma peça processual, expressamente referiu quais as informações que considerou que estavam em falta e que justificavam a presente intimação; não tendo referido mais elementos para além daqueles que constavam do artigo 4.º.

9 – Sendo que, na opinião da ACSS, que se encontra devidamente provada pela mera consulta dos sítios da internet em questão; a referida informação que o Requerente expressamente referiu se encontrara-se totalmente disponível no sítio [https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidade\\_mortalidade\\_hospit/table/?sort=periodo\\_mes](https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidade_mortalidade_hospit/table/?sort=periodo_mes), e no sítio <https://transparencia.sns.gov.pt/explore/?sort=modified&refine.publisher=ACSS&q=morbilidade>.

10 – Pelo que, pese o lapso relativo à inutilidade superveniente constante na Resposta apresentada, a ACSS continua a considerar que há motivos suficientes para se considerar que a pretensão do Requerente com os presentes autos se encontra totalmente satisfeita.

11 – Não obstante o que agora se referiu, e por mera cautela de patrocínio, importa ainda referir o seguinte relativamente aos demais documentos que o Requerente vem agora dizer que também pediu acesso com os presentes autos.

12 – Relativamente ao pedido de consulta / acesso à base de dados central do grupo de diagnósticos homogéneos (GDH) e ao bilhete de identidade para a mobilidade hospitalar (BI-MH), importa referir que a mesmas contêm as dados pessoais, incluindo, de categorias especiais, relativos à saúde, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, previsto no RGPD, conjugado com a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD, e que, inexistindo as referidas bases de dados em suporte físico (papel), as funcionalidades dos sistemas de informação nos quais se encontram localizadas não permitem tecnicamente a respetiva consulta sem acesso aos dados pessoais em causa e a reprodução (digital) da informação da base de dados com expurgo dos dados pessoais implicaria a criação ou adaptação da base de dados com um esforço desproporcionado que ultrapassa a simples manipulação da mesma, o que, associado à extensão dos dados em causa e à própria arquitetura dos sistemas de informação em que se suportam as bases de dados, acarretaria para ACSS uma atuação administrativa, com gestão dos recursos disponíveis para a prossecução das respetivas atribuições legais em desvio dos princípios aplicáveis e pelos quais se deve reger a atividade administrativa, nomeadamente, os princípios do interesse público, da boa administração, da

proporcionalidade e da razoabilidade, previstos, nos artigos a 8.º, igualmente aplicáveis na satisfação dos pedidos de acesso a documentos administrativos (cf. artigo 2.º, n.º 1, da LADA).

13 – Note-se que a natureza dos documentos em causa, documentos nominativos, no quadro de impossibilidade da respetiva anonimização, determina, em face da LADA, que o acesso aos mesmos por terceiro apenas seja admissível nos casos em que se verifiquem os requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 5, da LADA, ou seja, a apresentação de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder ou a demonstração fundamentada da titularidade de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação. Tais requisitos não se encontram, porém, verificados no presente caso.

14 – Desta forma, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), e 3 da LADA, não pode proceder o pedido do Requerente face ao ponto n.º 2 do seu e-mail de 21.07.2022.

15 – Relativamente ao ponto n.º 3 do referido e-mail, em concreto “*documento administrativo determinou que a base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar passasse a constar do Portal de Transparência do SNS*”, a ACSS, na sua resposta de 04.08.2022, já tinha informado o Requerente que não foi identificada a existência do referido documento.

16 – Pelo que, não tendo o Requerente feito qualquer prova de que o mesmo existia, improcede também este pedido.

17 – Quanto ao pedido de cópia de “*quaisquer documentos administrativos, de carácter técnico, administrativo ou político que estejam associados à referida base de dados da Morbilidade e Mortalidade Hospitalar e à sua presença no referido Portal da Transparência (desde a sua inclusão)*”, a ACSS, no seguimento da sua resposta de 04.08.2022, e mesmo após consulta do e-mail do Requerente 05.08.2022, mantém que o pedido em causa é de tal modo inespecífico, insuficiente e pouco claro que não

consegue alcançar com precisão quais os documentos a que o ora Requerente pretende ter acesso ou, até, se os mesmos constam nos sítios da internet *supra* referidos.

18 – Sendo que, pelos motivos referidos nos prontos 12. e 13. desta pronúncia, para onde se remete e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, não é possível conceder ao Requerente acesso à “(...) *base de dados de pesquisa para eventualmente identificar com precisão os ofícios e/ ou relatórios que contenham referências à citada Base de Dados da Morbidade e Mortalidade Hospitalar (...)*”.

19 – Pelo que também improcede o pedido de acesso aos documentos constantes do ponto 4. do e-mail enviado pelo Requerente à ACSS, em 21.07.2022.

20 – Aqui chegados, importa sublinhar que, no requerimento que ora se contradita, o Requerente não efetuou nenhum pedido relativamente aos pontos 5. e 6. do e-mail que enviou à ACSS, em 21.07.2022; motivo pelo qual se entende que, com os presentes autos, não pretende o acesso à referida informação.

21 – Não obstante, e também por mera cautela de patrocínio – em função do receio de nova reviravolta no pedido efetuado nos presentes autos, como aconteceu no requerimento que ora se contradita – , importa referir que, relativamente ao ponto 5. do referido e-mail, a ACSS, na sua resposta de 04.08.2022, informou o Requerente do seguinte:

*“a. Informa-se que, no quadro das diligências feitas por esta Administração, não foi identificada a existência de quaisquer documentos administrativos que refiram quaisquer anomalias técnicas, administrativas ou políticas na base de dados da Morbidade e Mortalidade Hospitalar, o que, em conformidade, se comunica a V. Ex.<sup>a</sup> ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA;*

*b. Remete-se a reprodução do documento existente relativo à determinação da suspensão da disponibilização no Portal da Transparência dos dados relativos à Morbidade e Mortalidade Hospitalar, no documento em causa, identificado com o “Indicador 28”, expurgados dos dados pessoais dos mesmos constantes, em respeito do disposto no artigo 6.º, n.º 8, da LADA”.*

22 – Pelo que, quanto a este pedido é também manifesto que a ACSS já tinha satisfeito a pretensão do Requerente, disponibilizando a informação de que dispunha.

23 – Quanto ao ponto 6. constante do e-mail do Requerente de 21.07.2022, a ACSS, na resposta apresentada em 04.08.2022, referiu expressamente que,

*“No que se refere ao pedido formulado sob o ponto 6 do V. requerimento, e ainda que os documentos em causa ou a respetiva cópia, atentas as práticas e o que a experiência dita como comum e razoável, estejam na posse de V. Ex.<sup>a</sup>, em estreita colaboração, junto se envia, para satisfação do pedido e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), da LADA, cópia da V. carta de 22.06.2022, e da comunicação de resposta à mesma, a comunicação de correio eletrónico de 06,07.2022 e 12.07.2022 da Assessoria Executiva, Comunicação e Informação desta Administração remetida para o endereço de correio eletrónico de V. Ex.<sup>a</sup>”*

24 – Pelo que, mais uma vez, é manifesto que a ACSS também satisfaz esta pretensão do Requerente.

25 – Em suma de tudo quanto se disse, a ACSS considerou que os presentes autos são inúteis por o Requerente já ter o seu pedido satisfeito porquanto, em função do que o próprio referiu em específico no artigo 4.º do seu Requerimento Inicial, a documentação / informação que estava em causa é a que a consta, desde o dia 12.08.2022, no sítio [https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidade\\_mortalidade\\_hospit/table/?sort=periodo\\_mes](https://transparencia.sns.gov.pt/explore/dataset/morbilidade_mortalidade_hospit/table/?sort=periodo_mes), e no sítio <https://transparencia.sns.gov.pt/explore/?sort=modified&refine.publisher=ACSS&q=morbilidade>.

26 – Em todo o caso, mesmo que se considerasse que o Requerente tinha pedido com a presente intimação os elementos constantes dos pontos 2. a 6. do e-mail que enviou à ACSS em 21.07.2022, o que não se concede, sempre se diga que a ACSS satisfaz as pretensões constantes dos pontos 3., 5. e 6., através do fornecimento da informação solicitada ou informando que não dispunha dos elementos solicitados.

27 – Relativamente aos pedidos efetuados no ponto 2. do referido e-mail, a ACSS não forneceu acesso à informação pretendida porque tal poria em causa o direito à proteção dos dados das pessoas que constam das mencionadas bases de dados; sendo que, contrariamente ao referido pelo Requerente – ainda que não o tenha provado – , não é possível expurgar os referidos dados em causa das referidas bases.

28 – Relativamente ao pedido efetuado no ponto 4. do referido e-mail, a ACSS não facultou a informação pretendida porque, mesmo agora nesta fase dos presentes autos, ainda não conseguiu identificar com a precisão necessária qual a informação que o Requerente pretende acesso.

29 – Dito isto, é manifesto que os presentes autos devem ser julgados totalmente improcedentes já que a pretensão do Requerente se encontra totalmente satisfeita desde momento anterior à apresentação dos mesmos em juízo.

### **O ADVOGADO**

**RODRIGO VILHENA DA CUNHA**  
**ADVOGADO**  
NIF. 203 929 454 Céd. Prof 49371 L  
Rua Artilharia Um, n.º 51 – Pátio Bagatela  
Edifício 1, 4.º Andar, 1250 – 137 Lisboa  
Tel. 211 554 330 - Fax 211 554 350